



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 018/2026.

Morro Agudo, SP, 25 de fevereiro de 2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 24/2026 (Altera o art. 1º da Lei nº 3.479, de 25 de abril de 2022).

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminhamos, anexo ao presente, o Projeto de Lei nº 24/2026, que altera, exclusivamente, a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 3.479, de 25 de abril de 2022, a qual autorizou o Município de Morro Agudo a contratar operações de crédito com a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo, com outorga de garantia e demais providências.

A proposta de alteração decorre do fato de que, após a execução das obras vinculadas à destinação inicial (obras de infraestrutura no Distrito Empresarial “Shigeyuki Yamaguchi”), verificou-se a existência de remanescente de recursos no âmbito da operação autorizada, motivo pelo qual o Município pretende ampliar a destinação prevista no art. 1º, a fim de permitir a utilização do saldo para:

- Investimento no telhado do Velório Municipal; e
- Pavimentação asfáltica de ruas.

Ressaltamos que a medida visa atender necessidades prioritárias de interesse público, promovendo melhoria na infraestrutura urbana e de equipamento público essencial, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Lei nº 3.479/2022, inclusive quanto à observância da legislação vigente aplicável às operações de crédito, em especial a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante do exposto, solicitamos a essa Egrégia Câmara Municipal a boa acolhida da matéria, requerendo que o projeto tramite nos termos do art. 51 da Lei Orgânica Municipal

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por LEANDRO
CESAR SILVA VALADARES:34173886861
Dados: 2026.03.04 15:28:48 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 24 /2026=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)
"ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 3.479, DE 25 DE ABRIL DE 2022, QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 3.479, de 25 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Morro Agudo autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinadas a realização de obras de infraestrutura no Distrito Empresarial "Shigeyuki Yamaguchi", investimento no telhado do velório municipal e pavimentação asfáltica de ruas, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:3417388686

1

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.03.04 16:20:50 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

ESTADO DE SÃO PAULO



Praça Martinico Prado, Nº 1.626 – Centro – Morro Agudo – SP – CEP.: 14.640-000
SITE: <http://www.morroagudo.sp.gov.br/> – E-MAIL: prefeito@morroagudo.sp.gov.br
CNPJ.: 45.345.899/0001-12 – Caixa Postal: 92 e/ou 96 – Telefones: (16) 3851-1400 (PABX) ou 3851-1166 (FAX)

=LEI Nº 3.479 DE 25 DE ABRIL DE 2022=

Projeto de Lei de autoria Poder Executivo Municipal (Prefeito Vinícius Cruz de Castro)
"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MORRO AGUDO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP -
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM
OUTORGA DE GARANTIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO, Prefeito Municipal de Morro Agudo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo do Município de Morro Agudo autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), destinadas a realização de obras de infraestrutura no Distrito Empresarial "Shigeyuki Yamaguchi", observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 2º - Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

Parágrafo Único - As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.

Art. 3º - O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irreatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único - Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 4º - Fica o Município autorizado a:

a) participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei.

b) aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento.

c) aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

Art. 5º - Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 6º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 25 DE ABRIL DE 2022.

VINÍCIUS CRUZ DE CASTRO
- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Ofício SMAP nº 021/2026.

Morro Agudo, SP, 4 de março de 2026.

Ref.: Projeto de Lei nº 25/2026 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, limpeza, roçagem e capina de imóveis urbanos edificados e não edificados no Município de Morro Agudo.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ROBERTO PICITELLI DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Morro Agudo - SP

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

I – DA PROPOSIÇÃO

Encaminho a Vossa Excelência, para deliberação desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, limpeza, roçagem e capina de imóveis urbanos edificados e não edificados no Município de Morro Agudo, estabelecendo procedimentos de fiscalização, notificação, penalidades e execução subsidiária pelo Município com ressarcimento dos custos ao proprietário, além de alterar a Lei Municipal nº 406, de 14 de fevereiro de 1969, e revogar o Decreto Municipal nº 3.222, de 04 de novembro de 2005.

II – DA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA

A Lei Municipal nº 406/1969 (Código de Posturas), embora estabeleça em seu art. 34 a obrigação genérica de conservação de imóveis, não prevê expressamente a possibilidade de execução subsidiária pelo Município com cobrança dos custos ao proprietário. Essa lacuna levou o Poder Executivo a editar o Decreto Municipal nº 3.222/2005, que tentou suprir o vazio normativo, mas é necessário a normatização por ato legislativo, tornando a aplicação do decreto juridicamente insegura.

A presente proposta resolve esse problema de forma definitiva, dotando o Município de instrumento legal válido, eficaz e constitucionalmente fundado para exigir dos proprietários a manutenção adequada de seus imóveis, com os mecanismos necessários à sua efetividade.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE

A presente proposta observa rigorosamente os seguintes fundamentos constitucionais e legais, tendo sido objeto de revisão técnica que resultou nos aprimoramentos descritos a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



a) Competência Municipal (art. 30, I e II, CF/88): a matéria é de inequívoco interesse local, sendo da competência constitucional do Município legislar sobre higiene urbana, saúde pública e posturas municipais.

b) Legalidade (art. 5º, II, e art. 150, I, CF/88): todas as obrigações, penalidades e cobranças são instituídas por lei formal aprovada pela Câmara Municipal. A tabela de preços da execução subsidiária pode ser fixada por decreto por tratar-se de preço público — não de tributo —, desde que a lei crie a obrigação, autorize a regulamentação e estabeleça parâmetros limitadores, o que foi feito no art. 12, § 1º (vedação de valores inferiores ao custo efetivo ou superiores ao dobro do preço médio de mercado). O decreto regulamentador previsto no art. 16 limitará a detalhar e operacionalizar o que a lei já autoriza, sem inovar em matéria de obrigações, nos termos da ADI 447/STF e precedentes posteriores.

c) Proporcionalidade e razoabilidade: as multas são graduadas por área, expressas em UFESPs — Unidade Fiscal do Estado de São Paulo — atualizadas anualmente pelo Estado, dispensando lei municipal de atualização anual. Os valores foram calibrados à realidade de Morro Agudo: 5, 10, 20 e 40 UFESPs. A adoção da UFESP tem amparo no art. 27 da Lei Estadual nº 17.293/2020, que autoriza expressamente os municípios paulistas a utilizarem esse índice.

d) Ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV, CF/88): o Capítulo V assegura ao responsável prazo para defesa e recurso ao Chefe do Executivo, com decisão fundamentada, antes da cobrança definitiva.

e) Cumulação de multa e ressarcimento — constitucionalidade: a multa (art. 9º) tem natureza sancionatória e pune o descumprimento da obrigação; o ressarcimento dos custos da execução subsidiária (art. 12) tem natureza de obrigação de fazer convertida em obrigação de pagar, evitando o enriquecimento sem causa do proprietário que se beneficia do serviço custeado pelo erário. São institutos de naturezas jurídicas distintas que tutelam bens jurídicos diferentes, cuja cumulação é pacificamente reconhecida como constitucional pelo STJ e pelo TJSP, desde que os custos cobrados sejam limitados ao efetivamente gasto — garantia assegurada pelo art. 12, § 1º desta proposta.

f) Jurisprudência do STF – Súmula Vinculante nº 19: a cobrança pelos serviços de execução subsidiária possui natureza de preço público, pois é específica, divisível e vinculada ao imóvel particular em que o serviço foi prestado, atendendo à distinção estabelecida pelo STF entre serviços *uti singuli* e *uti universi*.

IV – DA EFICÁCIA PRÁTICA

A proposta incorpora os mecanismos que demonstraram maior eficácia em municípios como Curitiba/PR (Lei nº 16.114/2022), Uberlândia/MG (Lei Complementar nº 767/2023), Palmas/TO (Lei nº 1.743/2010) e Primavera do Leste/MT, a saber: notificação por múltiplos canais com privilégio ao Diário Oficial do Município como forma principal e concomitante, garantindo publicidade e certeza da data; prazos diferenciados por nível de risco (15 dias geral, 10 dias entulho de grande volume e 5 dias risco sanitário); execução subsidiária por empresa contratada; inscrição em dívida ativa precedida de cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



administrativa e controle de legalidade pela Procuradoria Jurídica, nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980; e incentivo à regularização voluntária com isenção de multa.

A competência fiscalizatória foi atribuída prioritariamente aos servidores investidos em cargo de fiscal, no âmbito de suas respectivas atribuições. Adicionalmente, o art. 4º, §§ 1º e 2º autoriza o Chefe do Executivo a designar, por portaria, outros servidores para exercerem temporariamente as atribuições fiscalizatórias, resolvendo situações de vacância de cargo, afastamentos e períodos de maior demanda operacional. Os atos praticados pelo servidor designado têm expressamente a mesma validade jurídica dos praticados pelos titulares, blindando os autos de infração contra alegações de nulidade por vício de competência.

A previsão da obrigação *propter rem* no art. 13, § 2º assegura a continuidade da cobrança mesmo em caso de alienação do imóvel, evitando a evasão por transferência de propriedade. O prazo de *vacatio legis* de 90 dias é adequado para um Município de pequeno porte como Morro Agudo (aproximadamente 30.000 habitantes), permitindo a estruturação operacional necessária sem ônus imediato excessivo à administração.

V – DO PEDIDO

Pelas razões expostas, encaminho o presente Projeto de Lei, confiante no apoio desta Casa Legislativa para a aprovação de instrumento normativo que confere ao Município de Morro Agudo meios legais válidos, técnicos e constitucionalmente fundados para zelar pela higiene, saúde pública e ordenamento urbano do Município.

Certo da atenção de Vossa Excelência, subscrevo-me com elevada estima e consideração, solicitando que o projeto seja apreciado em sessão legislativa extraordinária.

Atenciosamente,

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.03.04 15:29:40 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro
14.640-000 - Morro Agudo - SP



=PROJETO DE LEI Nº 25 /2026=

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal (Prefeito Leandro César Silva Valadares)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, limpeza, roçagem e capina de imóveis urbanos edificados e não edificados no Município de Morro Agudo; estabelece procedimento de notificação, prazos, penalidades e execução subsidiária pelo Município com ressarcimento dos custos ao proprietário e dá outras providências”.

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES,
Prefeito Municipal de Morro Agudo,
Estado de São Paulo, no uso de suas
atribuições legais, faz público que a
Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de conservação, limpeza, roçagem e capina de imóveis urbanos, edificados ou não edificados, situados no perímetro urbano e de expansão urbana do Município de Morro Agudo, estabelecendo procedimentos de fiscalização, notificação, penalidades e execução subsidiária pelo Município.

Art. 2º Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, são obrigados a conservá-los e mantê-los permanentemente limpos, eliminando o acúmulo de mato, entulho, lixo, detritos, águas estagnadas e quaisquer outros materiais que possam prejudicar a saúde pública, a segurança, o meio ambiente ou o aspecto urbano do Município.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – imóvel urbano: todo terreno, lote ou gleba localizado dentro do perímetro urbano ou de expansão urbana do Município, com ou sem edificação;

II – terreno baldio: imóvel sem construção ou com edificação desabitada, condenada, incendiada, demolida ou paralisada por prazo superior a seis meses;

III – limpeza: conjunto de operações que compreende a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem de mato, remoção de entulho, lixo, resíduos sólidos e quaisquer materiais em estado de abandono depositados no imóvel;

IV – imóvel limpo: aquele cuja cobertura vegetal não ultrapasse 0,50 m (cinquenta centímetros) de altura em qualquer ponto da área, que não sirva como depósito de lixo, entulho ou materiais inservíveis, e que não possua acúmulo de água estagnada;

V – risco sanitário: constatação pela fiscalização municipal da existência de vetor de doenças, foco do mosquito *Aedes aegypti*, animais peçonhentos ou condição que, por sua natureza ou extensão, represente ameaça imediata à saúde pública ou ao meio ambiente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



VI – execução subsidiária: realização, pelo Município ou por empresa por ele contratada, das obras ou serviços que incumbiam ao proprietário, possuidor ou titular do domínio útil, com posterior cobrança dos custos ao responsável;

VII – UFESP: Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, instituída pela legislação estadual, cujo valor é fixado anualmente pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e adotada por este Município como índice de referência para multas e penalidades administrativas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 17.293/2020.

CAPÍTULO II – DA FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei compete prioritariamente aos servidores municipais investidos em cargo de fiscal, no âmbito de suas respectivas atribuições legais, sem prejuízo da atuação conjunta entre os diferentes cargos fiscais quando a situação exigir.

§ 1º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante portaria, designar outros servidores municipais efetivos ou em regime especial para exercerem, temporariamente, as atribuições de fiscalização previstas nesta Lei, quando houver necessidade de reforço operacional ou na hipótese de vacância, afastamento ou impedimento dos titulares dos cargos de fiscal.

§ 2º A designação prevista no § 1º deste artigo deverá especificar o servidor designado, o período de vigência, o âmbito territorial ou temático da atuação e as atribuições conferidas, sendo os atos praticados pelo servidor designado dotados da mesma validade jurídica dos praticados pelos titulares dos cargos de fiscal.

§ 3º A fiscalização será exercida de ofício ou mediante denúncia de qualquer cidadão, garantido o sigilo da identidade do denunciante.

§ 4º Qualquer munícipe poderá apresentar denúncia formal ou eletrônica à Prefeitura Municipal, com a indicação do endereço do imóvel, sendo garantido o sigilo da identificação do denunciante.

§ 5º Recebida a denúncia ou identificada a irregularidade pela fiscalização, deverá ser realizada vistoria no local no prazo máximo de cinco dias úteis, com registro fotográfico da situação encontrada.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o fiscal municipal lavrará Auto de Infração, do qual deverão constar obrigatoriamente:

- I** – identificação completa do imóvel: endereço, inscrição cadastral no Cadastro Imobiliário Municipal e matrícula no Registro de Imóveis, quando disponível;
- II** – identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, conforme conste do Cadastro Imobiliário Municipal;
- III** – descrição objetiva da irregularidade constatada e registro fotográfico;
- IV** – enquadramento legal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO 9

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



V – penalidade aplicável;

VI – prazo para regularização;

VII – identificação, assinatura e matrícula do fiscal autuante;

VIII – data, hora e local da lavratura.

CAPÍTULO III – DA NOTIFICAÇÃO

Art. 6º Lavrado o Auto de Infração, o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel será notificado a promover a limpeza no prazo estabelecido nesta Lei.

§ 1º O responsável será considerado regularmente notificado mediante qualquer das seguintes formas, podendo o Município adotar mais de uma delas concomitantemente, privilegiando-se sempre a publicação no Diário Oficial do Município como forma de garantir publicidade e certeza da data:

a) notificação pessoal, com assinatura do notificado ou de pessoa maior de 18 anos residente no imóvel;

b) notificação por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), no endereço constante do Cadastro Imobiliário Municipal;

c) notificação por via eletrônica, no e-mail ou domicílio eletrônico cadastrado pelo responsável junto ao Município;

d) notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município, forma que poderá ser adotada concomitantemente a qualquer das demais modalidades previstas neste parágrafo, sendo suficiente, por si só, para caracterizar a regular ciência do responsável.

§ 2º É obrigação do proprietário manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados junto ao Cadastro Imobiliário Municipal. A não atualização não impede a validade da notificação realizada no endereço constante do cadastro vigente.

§ 3º A notificação deverá conter: identificação do imóvel, descrição da irregularidade, prazo para regularização, penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, informação sobre a possibilidade de execução subsidiária pelo Município com cobrança dos custos ao responsável, e prazo e forma para apresentação de defesa.

CAPÍTULO IV – DOS PRAZOS

Art. 7º O prazo para que o responsável promova a limpeza do imóvel será de:

I – 15 (quinze) dias corridos, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para as situações de irregularidade geral;

II – 10 (dez) dias corridos para os casos de acúmulo de entulho ou lixo de grande volume, com risco de contaminação ou proliferação de vetores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



IV – imóveis com área superior a 1.000 m²: multa de 40 (quarenta) UFESPs.

§1º Na reincidência, verificada dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da última autuação, os valores das multas serão cobrados em dobro.

§2º Entende-se por reincidência a prática da mesma infração pelo mesmo responsável, em relação ao mesmo imóvel ou a imóvel diverso, dentro do prazo previsto no parágrafo anterior.

§3º A multa será aplicada a cada novo período de vistoria em que a irregularidade persistir, sendo cobrada de forma autônoma e cumulativa.

§4º As multas previstas neste artigo são expressas em UFESPs e serão calculadas pelo valor da UFESP vigente à data do efetivo pagamento ou, em caso de inadimplemento, à data da inscrição em dívida ativa, sem necessidade de atualização legislativa anual por parte do Município.

§5º O pagamento da multa não exime o responsável do cumprimento da obrigação de efetuar a limpeza do imóvel.

Art. 10 É vedado o emprego de fogo como método de limpeza do imóvel ou de eliminação de vegetação, lixo ou quaisquer detritos, em imóveis edificadas ou não edificadas, sem prejuízo das sanções ambientais e criminais cabíveis.

CAPÍTULO VII – DA EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA PELO MUNICÍPIO

Art. 11 Vencido o prazo concedido ao responsável sem que a limpeza tenha sido realizada, o Município fica autorizado a executar subsidiariamente os serviços de limpeza, roçagem, capina e remoção de resíduos, diretamente por meio de seus servidores ou mediante empresa contratada por licitação, procedendo à posterior cobrança dos custos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel.

§ 1º A execução subsidiária independe da aplicação prévia de multa e pode ser realizada concomitantemente a ela.

§ 2º Antes do início da execução subsidiária, o Município deverá cientificar o responsável por meio de aviso afixado no imóvel e por publicação de edital no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, sendo suficiente qualquer uma das formas para caracterizar a ciência, exceto nas hipóteses de emergência sanitária previstas no § 1º do art. 7º desta Lei, caso em que a execução poderá ter início imediato.

§ 3º O acesso ao imóvel para realização dos serviços de limpeza, quando necessário, poderá ser precedido de requisição de auxílio policial, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A execução dos serviços deverá ser documentada em relatório fotográfico e relatório de serviços executados, que integrarão o processo administrativo respectivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art. 12 Os custos da execução subsidiária serão apurados com base na tabela de preços dos serviços fixada pelo Poder Executivo em decreto, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração.

§ 1º A tabela de preços a que se refere este artigo deverá ser revisada anualmente pelo Poder Executivo, levando em consideração os custos reais dos serviços praticados pelo Município ou por empresas contratadas, sendo vedado fixar valores inferiores ao custo efetivo apurado, nem superiores ao dobro do preço médio de mercado local para serviços equivalentes, aferido por no mínimo três orçamentos.

§ 2º A tabela de preços deverá discriminar, no mínimo:

- a) o valor por metro quadrado da capinagem e roçagem manual e/ou mecanizada;
- b) o valor por metro cúbico de remoção e transporte de entulho, lixo e resíduos vegetais;
- c) o valor por metro quadrado dos serviços em terrenos com acesso difícil ou com declividade acentuada;
- d) os custos de mobilização de equipe e equipamentos.

§ 3º Enquanto não for editada a tabela de preços prevista neste artigo, os custos serão apurados com base nos preços de contrato celebrado pelo Município para prestação de serviços de limpeza pública, ou, na sua ausência, pelo preço de mercado local atestado por no mínimo três orçamentos.

Art. 13 Concluídos os serviços de execução subsidiária, o responsável pelo imóvel será notificado do valor apurado por qualquer das formas previstas no art. 6º, § 1º desta Lei, inclusive por publicação de edital no Diário Oficial do Município, e terá prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento junto ao setor de tributos do Município.

§ 1º O débito não pago no prazo previsto no caput deste artigo será objeto de cobrança administrativa pelo órgão municipal competente e, não havendo pagamento, será encaminhado à Procuradoria Jurídica do Município para controle de legalidade e inscrição em Dívida Ativa Municipal, acrescido de juros de mora e correção monetária na forma da legislação tributária municipal, sujeitando-se à execução fiscal nos termos da Lei Federal nº 6.830/1980.

§ 2º O débito decorrente da execução subsidiária constitui obrigação propter rem, vinculando-se ao imóvel e transferindo-se ao adquirente em caso de alienação.

§ 3º Poderá ser concedido parcelamento do débito ao responsável que comprove insuficiência de recursos, observadas as regras do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO VIII – DO INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA

Art. 14 O responsável que promover a limpeza do imóvel dentro do prazo estabelecido na notificação e comprovar a regularização mediante comunicação escrita ao órgão competente, acompanhada de registro fotográfico datado, ficará isento da multa prevista no art. 9º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo



Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP

§ 1º O órgão competente realizará nova vistoria no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento da comunicação de regularização, para atestar o cumprimento da obrigação.

§ 2º Caso a vistoria constate que a limpeza foi realizada de forma parcial ou insuficiente, será concedido prazo adicional de 5 (cinco) dias para conclusão, sem prejuízo do andamento do processo administrativo.

CAPÍTULO IX – DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 15 O art. 34 da Lei Municipal nº 406, de 14 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34. Os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio, limpeza e manutenção seus quintais, pátios, terrenos, prédios e imóveis, edificadas ou não, nos termos e sob as penalidades da Lei Municipal que dispõe sobre limpeza de terrenos urbanos.

Parágrafo único. Não é permitida a existência, dentro do perímetro urbano, de terrenos cobertos de mato, pantanosos, servindo de depósito de lixo ou entulho, ou com presença de materiais que favoreçam a proliferação de vetores de doenças." (NR)

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 O Poder Executivo Municipal editará, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei, decreto regulamentador que estabelecerá:

I – a tabela de preços dos serviços de execução subsidiária, conforme previsto no art. 12 desta Lei;

II – os modelos padronizados de Auto de Infração, notificação e demais documentos necessários à execução desta Lei;

III – o fluxo e os prazos internos do processo administrativo;

IV – as atribuições específicas dos órgãos municipais envolvidos na fiscalização.

Art. 17 Fica revogado expressamente o Decreto Municipal nº 3.222, de 04 de novembro de 2005, que regulamentava o art. 34 da Lei Municipal nº 406/1969 em matéria de limpeza de terrenos, sem prejuízo dos processos administrativos já instaurados com base naquele decreto, que serão concluídos nos termos da legislação vigente à época dos fatos, recomendando-se ao Chefe do Poder Executivo a edição de decreto revogador do referido ato na mesma data de publicação desta Lei, para que não haja intervalo de vigência paralela entre os dois instrumentos normativos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Estado de São Paulo

Fone (16) 3851-1400

Fax (16) 3851-1166

prefeito@morroagudo.sp.gov.br

Praça Martinico Prado nº 1.626 - Centro

14.640-000 - Morro Agudo - SP



Art. 18 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo durante o qual o Poder Executivo deverá adotar as providências necessárias à sua implementação, especialmente a edição do decreto regulamentador e a capacitação dos fiscais municipais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, SP, 4 DE MARÇO DE 2026.

LEANDRO CESAR SILVA
VALADARES:3417388686
1

Assinado de forma digital por

LEANDRO CESAR SILVA

VALADARES:34173886861

Dados: 2026.03.04 15:30:07 -03'00'

LEANDRO CÉSAR SILVA VALADARES

- Prefeito Municipal -

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.